

EMENDA Nº 17 , DE 2013 - CAE
(ao PRS nº 1, de 2013)

O inciso I do art. 1º, do Projeto de Resolução nº 1, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

I – nas operações e prestações realizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e no Espírito Santo, destinadas às regiões Sul e Sudeste:

a) 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014;

b) 11% (onze por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015;

c) 10,5% (dez inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2016;

d) 10% (dez por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017;

e) 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2018;

f) 9% (nove por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019;

g) 8% (oito por cento) no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020;

h) 7% (sete por cento) a partir de 1º de janeiro de 2021.

JUSTIFICATIVA

O núcleo do conjunto de alterações posto em marcha com o objetivo de promover a reforma tributária é a adoção, no momento oportuno, de novas alíquotas interestaduais do ICMS a serem fixadas pelo Senado. A implantação da tão esperada medida, reclamada pelos estudiosos das nossas relações federativas como a única forma segura de afastar do nosso convívio a perturbadora guerra fiscal, deve guardar coerência com o propósito que a inspirou, qual seja, a de em prazo razoável colocar em vigor uma estrutura de alíquotas interestaduais gradativa e proporcionalmente reduzidas, iguais ao final da trajetória de redução, de tal forma que a concessão unilateral de benefícios fiscais seja inócua para efeito de impacto na livre concorrência, que sempre deve estar presente nos mercados de bens e serviços.

A presente proposta de alteração do Projeto de Resolução do Senado nº 1, de 2013, visa, assim, modificar a trajetória de redução do perfil final das alíquotas do ICMS aplicáveis às operações e prestações interestaduais.

Sala da Comissão,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República